

# Superior Tribunal de Justiça

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.205 - MG (2013/0048707-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : LONDE E SIMÕES CONSTRUTORA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
**ADVOGADOS** : PÁRIS PEIXOTO PENA  
PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : IND CAL SN LTDA  
**ADVOGADOS** : ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA  
RACHEL M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : ÉRICA ALVES ARAGÃO E OUTRO(S)  
NEY JOSÉ CAMPOS  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ENDOSSO-MANDATO. INEXISTÊNCIA DE DANOS. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES DE MANDATÁRIO. SÚMULA 476/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. "O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário." (Súmula 476, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)."

2. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.205 - MG (2013/0048707-0)**

EMBARGANTE : LONDE E SIMÕES CONSTRUTORA LTDA - EMPRESA DE  
PEQUENO PORTE  
ADVOGADOS : PÁRIS PEIXOTO PENA  
PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : IND CAL SN LTDA  
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA  
RACHEL M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ÉRICA ALVES ARAGÃO E OUTRO(S)  
NEY JOSÉ CAMPOS  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de embargos de declaração oposto por LONDE E SIMÕES CONSTRUTORA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento preconizado pela Segunda Seção desta Corte, cristalizado sob o verbete nº 476/STJ: *"O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário."*

Nas razões recursais, a embargante alega a existência de contradição no julgado, pois "... se a ação de cancelamento de protesto foi julgada procedente é porque o protesto era indevido. Aliás, apenas fez uso a embargante de um direito constitucional à tutela jurisdicional exercida pelo Estado. Se foi preciso percorrer este caminho para se provar a ilegalidade do título, isso não exclui tal ilegalidade, pelo contrário, somente a agravada, visto que não foi reconhecida anteriormente pelos embargados. Portanto, a contradição também eiva a fundamentação da decisão ora embargada. Ademais, tem-se que os atos ilícitos praticados por parte dos ora Embargados foram de imensa gravidade, uma vez que causaram inúmeros prejuízos à ora Embargante, que teve sua imagem de boa pagadora denegrada e seu crédito restrito no mercado perante outras empresas e fornecedores, desta forma, ensejando de danos morais a Embargante." - (fl. 904).

É o relatório.

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.205 - MG (2013/0048707-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : LONDE E SIMÕES CONSTRUTORA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
**ADVOGADOS** : PÁRIS PEIXOTO PENA  
PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : IND CAL SN LTDA  
**ADVOGADOS** : ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA  
RACHEL M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : ÉRICA ALVES ARAGÃO E OUTRO(S)  
NEY JOSÉ CAMPOS  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ENDOSSO-MANDATO. INEXISTÊNCIA DE DANOS. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES DE MANDATÁRIO. SÚMULA 476/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. "O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário." (Súmula 476, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). "

2. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

**VOTO**

**O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. A recorrente pretende a reforma da decisão de fls. 861/863, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em observância dos princípios da fungibilidade recursal, da celeridade e da economia processual.

3. O recurso não merece ser acolhido.

O agravo regimental não articula nenhum fundamento novo, apto a infirmar as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual a mantenho por seus próprios

fundamentos, que vão transcritos abaixo:

"(...)

2. A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido consigna a ausência de danos morais na espécie, pois não foi demonstrada a culpa do endossatário ao levar a duplicata a protesto, tendo em vista que este não tinha conhecimento da ilegalidade do protesto, na medida em que o ajuizamento da ação de cancelamento de protesto é posterior ao endosso. Em outras palavras, não houve a comprovação de que o endossatário tenha extrapolado os poderes de mandatário.

Confira trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...) É certo que houve dúvida quanto à ilegalidade do título, tanto que foi necessário o ajuizamento da ação de anulação do protesto. O não pagamento do título tornou justo e possível o protesto. O 2º Apelante, instituição financeira que apontou a duplicata não estaria, como em regra, obrigado a apurar o respectivo lastro comercial - o qual não podia ser negado ao tempo do endosso.

A divergência de valor entre as notas fiscais e a fatura foi explicada, pois, no momento em que o concreto é enviado à obra é acompanhado apenas da nota fiscal de simples remessa e, somente depois de prestado o serviço é que é faturada a nota fiscal de prestação de serviço.

**Além disso, o ajuizamento da Ação de Cancelamento de Protesto (f. 27/32-TJ) é posterior ao endosso (f. 45/47-TJ), o que leva a crer que o endossatário, que levou o título a protesto, não tinha conhecimento de sua ilegalidade.**

Como se vê da sentença proferida na Ação de Cancelamento de Protesto (f. 211/218-TJ), o Douto Magistrado teve que aplicar regras de ônus de sucumbência para se aferir a ilegalidade do protesto:

'Ao ajuizar a ação declaratória de nulidade do título, por inexistência da causa debendi, a autora passa a ocupar posição privilegiada, pois o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor passa a ser do réu (art. 333, II, do CPC).

(...)

In casu, a primeira requerida juntou aos autos as notas fiscais nºs 004180, 000697, 000698, 000699, 000702, 000703, 000709, 000710, 000711, 000716, 000720, 000721, 000722, 000724 e os canhotos assinados, com exceção da nota fiscal de serviços nº 004180, que veio sem o devido canhoto (fls. 110/123), o que, a princípio, demonstraria a relação jurídica existente entre as partes capaz de validar a emissão da duplicata mercantil. Entretanto, a autora expressamente contestou os valores constantes nas notas fiscais, além de não reconhecer, expressamente, a contratação de nenhum tipo de prestação de serviço, mas tão somente a compra e venda de concreto usinado no valor de R\$101,20 (cento e um reais e vinte centavos), (fls. 124 dos autos). Assim, passou a ser da parte requerida, que produziu o documento, o ônus de provar a sua regularidade.

(...)

Assim, não tendo a requerida demonstrado a existência da relação

# Superior Tribunal de Justiça

jurídica entre as partes, indevido o protesto realizado' (f. 217/218-TJ).

**Assim, o fato de ter sido reconhecida a nulidade do título em ação própria não enseja, necessariamente, a condenação dos Requeridos ao pagamento de danos morais, pois, realmente, existiu relação jurídica entre a Autora e a 1ª Ré. O reconhecimento da nulidade do protesto, no caso concreto, não ocasiona os pleiteados danos morais.(...)" (fls. 707/709). - grifo nosso.**

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento assente na Segunda Seção desta Corte, cristalizado sob o verbete nº 476/STJ: "*O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.*" (Súmula 476, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). "

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2013/0048707-0 **EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 302.205 / MG**

Números Origem: 0024095740718 10024095740718 10024095740718003 10024095740718006 24095740718

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LONDE E SIMÕES CONSTRUTORA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
ADVOGADOS : PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO(S)  
PÁRIS PEIXOTO PENA  
AGRAVADO : IND CAL SN LTDA  
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA  
RACHEL M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
ÉRICA ALVES ARAGÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : LONDE E SIMÕES CONSTRUTORA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
ADVOGADOS : PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO(S)  
PÁRIS PEIXOTO PENA  
EMBARGADO : IND CAL SN LTDA  
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA  
RACHEL M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADOS : NEY JOSÉ CAMPOS  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
ÉRICA ALVES ARAGÃO E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão

# *Superior Tribunal de Justiça*

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

